

NOVAS REGRAS PARA INFRAÇÕES AMBIENTAIS DÀS ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIL E AGROINDUSTRIAL DE PEQUENO PORTE

O [Decreto nº 47.838, de 09 de janeiro de 2020](#) estabeleceu a tipificação e classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos aplicáveis às atividades agrossilvipastoris e agroindustrial de pequeno porte.

Consideram-se atividades agrossilvipastoris, as atividades descritas na Listagem G – Atividades Agrossilvipastoris da [Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017](#), ou outra norma que venha a substituí-la.

Considera-se estabelecimento agroindustrial de pequeno porte, aquele estabelecimento de propriedade ou sob gestão de agricultor familiar ou produtor rural, de forma individual ou coletiva, com área útil construída de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), que produza, beneficie, prepare, transforme, manipule, fracione, receba, embale, reembale, acondicione, conserve, armazene, transporte, processe ou exponha à venda produtos de origem vegetal e animal, para fins de comercialização.

Aplicam-se às atividades agrossilvipastoris e agroindustrial de pequeno porte as orientações previstas neste decreto e subsidiariamente as disposições previstas no [Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018](#). As normas sobre as infrações e sanções administrativas ambientais aplicáveis às atividades agrossilvipastoris e agroindustrial de pequeno porte previstas nos Anexos I, II, III e IV do [Decreto nº 47.838, de 09 de janeiro de 2020](#) aplicam-se somente às condutas praticadas após a sua vigência.

Em relação aos agentes ou empreendimentos listados, as atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor base fixado da multa, desde que não impliquem em majoração do valor total da multa acima do dobro do valor base fixado, nem em redução de seu valor total abaixo da metade do valor base fixado.

Denúncia Espontânea:

A responsabilidade administrativa das pessoas naturais, jurídicas ou empreendimentos de que trata o [Decreto nº 47.838, de 09 de janeiro de 2020](#) poderá ser excluída, por meio da denúncia espontânea, exclusivamente nas seguintes hipóteses:

- I – instalação ou operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental;
- II – intervenção em recurso hídrico sem outorga.

Considera-se denúncia espontânea a comunicação pelo denunciante à Administração Pública a



FIEMG.COM.BR



/sistemafiemgoficial



@sistemafiemg



/company/fiemg



@sistemafiemg



/sistemafiemg

respeito da instalação, operação ou intervenção e a conseqüente formalização do processo administrativo de obtenção da licença ambiental ou outorga do empreendimento ou atividade. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer processo administrativo ou de fiscalização relacionado com a infração. A denúncia espontânea não exclui a responsabilidade administrativa da pessoa natural, jurídica ou empreendimento pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade, ou da intervenção em recursos hídricos.

Os efeitos da denúncia espontânea operarão até obtenção da licença ambiental ou outorga, desde que o empreendedor não dê causa ao arquivamento do processo de licenciamento ambiental ou de outorga.

A continuidade da instalação ou operação da atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, e da intervenção em recursos hídricos, antes da concessão da licença ambiental ou outorga, dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao órgão ambiental competente.

Recomendamos a leitura completa do [Decreto nº 47.838, de 09 de janeiro de 2020](#).

Para mais informações, entre em contato com a Gerência de Meio Ambiente através do e-mail: meioambiente@fiemg.com.br.



FIEMG.COM.BR



/sistemafiemgoficial



@sistemafiemg



/company/fiemg



@sistemafiemg



/sistemafiemg